



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO

AS COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI Nº 4.866/2011

(27 de janeiro de 2011)

S.S.em

PRESIDENTE

PRESIDENTE

**DISPÕE E REGULAMENTA SOBRE LIMPEZA DE
TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE
CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-.**

A Câmara Municipal de Caieiras, Estado de São Paulo Aprova:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo único – A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo Departamento de Fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida a multa estipulada nos termos do artigo 1º, da presente Lei.

Art. 5º - Após a notificação à Prefeitura Municipal de Caieiras, através da Secretaria Municipal de Obras, procederá a seu critério à limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com a tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Art. 6º - A multa prevista no Art. 1º, será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º - No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

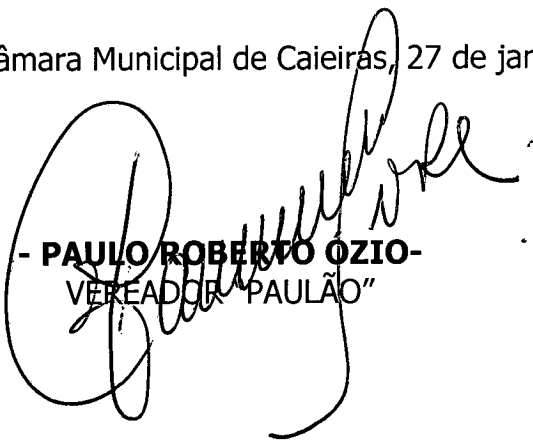
Parágrafo único - A notificação de infração prevista neste artigo e a conseqüente expedição de multa, serão efetivadas nos termos do Art. 2º desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber, esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

..... Câmara Municipal de Caieiras, 27 de janeiro de 2011


- PAULO ROBERTO OZIO -
VEREADOR "PAULÃO"



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 4.866/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROBERTO ÓZIO, DISPONDO SOBRE: DISPÕE E REGULAMENTA SOBRE A LIMPEZA E TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-.

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

Nos aspectos legal e constitucional não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

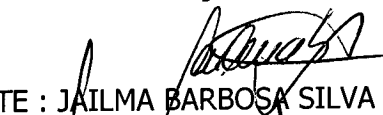
Quanto aos assuntos relacionados com as finanças e orçamento, igualmente nenhum empecilho para a aprovação.

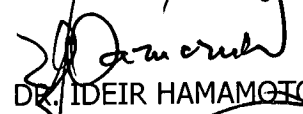
Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos à análise da comissão encarregada da matéria afeta à serviços públicos e atividades privadas.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de lei nº 4. 866/2011.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


PRESIDENTE : JAILMA BARBOSA SILVA


RELATOR: DR. IDEIR HAMAMOTO


MEMBRO: EDIGLEY JONE MÁXIMO LEANDRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

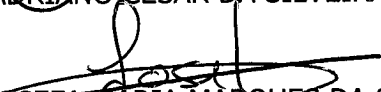
Estado de São Paulo

(CONT. PARC. COM. PL. 4.866/2011)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

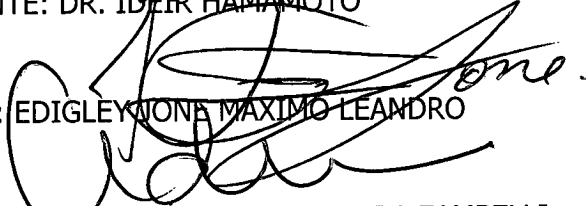

PRESIDENTE: ÁLVARO BERTI


RELATOR: ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI


MEMBRO: JOSEFA MARIA MARQUES DA SILVA

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:


PRESIDENTE: DR. IDICIR HAMAMOTO


RELATOR: EDIGLEY NONA MAXIMO LEANDRO

MEMBRO: ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI